



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1861542 - SP(2020/0032264-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : E.G. OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
DANIELA CUTRALE - SP356909
RECORRIDO : RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - SP180976

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ).
2. A taxatividade mitigada não significa ampla recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, mas apenas daquelas em que fique demonstrada, de forma inequívoca, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
3. A inversão do ônus da prova (art. 1.015, XI, do CPC) diz respeito à redistribuição do encargo probatório entre as partes, alterando a regra geral do art. 373 do CPC. Já a fixação do adiantamento ou rateio dos honorários periciais (art. 95 do CPC) relaciona-se ao custeio antecipado da perícia, sem implicar redistribuição do ônus probatório propriamente dito.
4. A decisão interlocutória que determina o rateio dos honorários periciais entre as partes não configura inversão do ônus da prova e não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC.
5. Não há urgência na definição sobre o adiantamento dos honorários periciais, pois a responsabilidade final pelos encargos processuais será estabelecida na sentença, com base no princípio da sucumbência, assegurando-se o ressarcimento à parte vencedora.
6. A questão do rateio dos honorários periciais pode ser adequadamente examinada em sede de apelação ou nas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sem que haja perda de utilidade ou efetividade na tutela jurisdicional.
7. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1861542 - SP(2020/0032264-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **E.G. OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
ADVOGADOS : **FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380**
 : **DANIELA CUTRALE - SP356909**
RECORRIDO : **RAIA DROGASIL S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL FERREIRA DA SILVA - SP180976**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988/STJ).
2. A taxatividade mitigada não significa ampla recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, mas apenas daquelas em que fique demonstrada, de forma inequívoca, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
3. A inversão do ônus da prova (art. 1.015, XI, do CPC) diz respeito à redistribuição do encargo probatório entre as partes, alterando a regra geral do art. 373 do CPC. Já a fixação do adiantamento ou rateio dos honorários periciais (art. 95 do CPC) relaciona-se ao custeio antecipado da perícia, sem implicar redistribuição do ônus probatório propriamente dito.
4. A decisão interlocutória que determina o rateio dos honorários periciais entre as partes não configura inversão do ônus da prova e não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC.
5. Não há urgência na definição sobre o adiantamento dos honorários periciais, pois a responsabilidade final pelos encargos processuais será estabelecida na sentença, com base no princípio da sucumbência, assegurando-se o ressarcimento à parte vencedora.
6. A questão do rateio dos honorários periciais pode ser adequadamente examinada em sede de apelação ou nas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC, sem que haja perda de utilidade ou efetividade na tutela jurisdicional.
7. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
8. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por E.G. OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra acórdão assim ementado (fl. 108):

AGRAVO INTERNO - recurso de agravo de instrumento manifestamente inadmissível ao qual foi negado seguimento com base no art. 932. 111, "in fine", CPC - manutenção da decisão agravada, por ausência de qualquer fato novo capaz de infirmar as conclusões anteriormente fixadas no r. "decisum" agravado, relativas à ausência de hipótese expressa de cabimento de agravo de instrumento. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil.

Sustenta que houve redistribuição do ônus da prova materializada pela determinação de rateio dos honorários periciais entre as partes, ainda que a prova tenha sido requerida exclusivamente pela autora, o que atrairia o cabimento de agravo de instrumento à luz do art. 1.015, inciso XI, do Código de Processo Civil. Afirma que a imposição de custeio imediato à ré equivale à inversão indevida do encargo probatório.

Defende que, aplicando a orientação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, firmada em recursos repetitivos, é cabível a recorribilidade imediata por agravo de instrumento quando presente urgência decorrente da inutilidade de apreciação futura em apelação. Argumenta que a necessidade de adiantamento dos honorários periciais configura situação de urgência, pois o não pagamento impede o regular andamento do processo, e a discussão diferida em apelação seria inócua.

Alega que o recurso não demanda reexame de matéria fático-probatória, porquanto se limita à valoração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Registra divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1.015 do Código de Processo Civil, indicando que o acórdão recorrido adotou compreensão restritiva incompatível com a orientação pela taxatividade mitigada, especialmente em hipóteses de urgência relacionadas ao adiantamento de honorários periciais.

Contrarrazões às fls. 140-143, na qual a parte recorrida alega que a decisão de primeiro grau não inverteu o ônus da prova, mas apenas determinou o rateio do adiantamento dos honorários periciais, conforme o art. 95 do Código de Processo Civil; que não há urgência, pois os valores de perícia se submetem à sucumbência nos termos dos arts. 82, § 2º, e 84 do Código de Processo Civil; requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu improvimento; pede aplicação de multa por litigância de má-fé com base nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação renovatória de contrato de locação ajuizada por RAIA DROGASIL S/A contra E.G. OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, envolvendo imóvel situado na Comarca de Suzano, em que se discute o valor locativo proposto para renovação, tendo a ré apresentado contestação acompanhada de parecer técnico com valor locativo superior ao indicado na inicial.

Na decisão singular de saneamento, o Juízo de primeiro grau determinou a produção de prova pericial e fixou o adiantamento dos honorários do perito, rateado em 50% para cada parte, indeferindo pedido de ajustes/esclarecimentos subsequente. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento.

O Tribunal de origem negou conhecimento ao agravo de instrumento por entender ausente hipótese de cabimento prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil, salientando que a decisão atacada apenas deferiu a realização de perícia com rateio dos custos e não tratou de redistribuição do ônus da prova, nos termos do inciso XI do art. 1.015; aplicou o art. 932, III, do Código de Processo Civil para negar seguimento ao agravo. Em agravo interno, negou provimento, reafirmando a inexistência de urgência ou de hipótese agravável e a distinção entre custeio da perícia e inversão do ônus probatório (fls. 108-111).

Feito esse retrospecto, destaco que a discussão central nestes autos consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina o rateio dos honorários periciais entre as partes, à luz da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988.

A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca da norma do art. 1.015 do Código de Processo Civil, no ponto em que contempla as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, não abrange, em sua estrita literalidade, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse exclusivamente sobre fixação de responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais ou seu rateio entre as partes.

De fato, é importante distinguir duas situações jurídicas completamente diversas: (i) a inversão do ônus da prova, prevista no inciso XI do art. 1.015 do CPC como hipótese de cabimento de agravo de instrumento; e (ii) a definição sobre o adiantamento ou rateio dos honorários periciais, que se relaciona ao custeio da prova e não propriamente à distribuição do encargo probatório.

A inversão do ônus da prova diz respeito à atribuição à parte contrária do encargo de provar determinado fato, alterando-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC. Já a fixação do adiantamento dos honorários periciais relaciona-se tão somente ao custeio antecipado da perícia, conforme regra do art. 95 do CPC, sem que isso implique qualquer redistribuição do ônus probatório propriamente dito.

No caso em exame, a decisão impugnada limitou-se a fixar o rateio dos honorários periciais em 50% para cada parte, nos termos do art. 95 do Código de

Processo Civil, inexistindo, portanto, qualquer inversão do ônus da prova. Assentou o juízo de origem que “o requerido rebate o valor proposto pelo autor, demonstrando, com isso, interesse também na realização da perícia” (fl. 33).

Como se vê, evidenciado o interesse de ambas as partes na produção da prova técnica, revelou-se adequada a determinação de adiantamento conjunto dos honorários periciais, na proporção indicada, permanecendo a definição final acerca da responsabilidade pelo custeio da prova sujeita ao julgamento de mérito, conforme o princípio da sucumbência.

Nesse contexto, diante do rol taxativo previsto no art. 1.015 do CPC, as demais questões controvertidas que excedam aquelas hipóteses de *numerus clausus* deverão ser objeto de exame e apreciação pelo Tribunal competente no bojo de eventual recurso de apelação ou das respectivas contrarrazões, na forma preconizada pelo art. 1.009, § 1º, do CPC.

Por outro lado, a recorrente invoca a aplicação do Tema Repetitivo 988/STJ, no qual esta Corte firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil admite interpretação mitigada, permitindo-se a interposição de agravo de instrumento em hipóteses não expressamente previstas pelo legislador, desde que caracterizada situação de urgência apta a tornar inútil o exame da matéria apenas em sede de apelação.

Nesta ordem de intelecção, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO DISPOSITIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRESSUPOSTOS.

1. O propósito do recurso especial, processado e julgado sob o rito dos repetitivos, consiste em definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, com vistas a permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não expressamente contempladas no referido dispositivo.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento — tanto do procedimento comum quanto dos procedimentos especiais, ressalvado o inventário — o legislador buscou resguardar apenas as situações que, efetivamente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.

3. A previsão, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento mostra-se insuficiente e incompatível com as normas fundamentais do processo civil, porquanto subsistem questões urgentes fora das hipóteses enumeradas no art. 1.015 do CPC, o que impede a interpretação do rol como absolutamente taxativo e de leitura estritamente restritiva.

4. A tese segundo a qual o rol do art. 1.015 seria taxativo, porém sujeito a interpretação extensiva ou analógica, revela-se igualmente inadequada, seja porque persistiriam hipóteses não abrangidas pelas situações listadas, seja porque tais técnicas interpretativas poderiam desfigurar institutos juridicamente distintos.

5. A compreensão de que o rol do art. 1.015 teria natureza meramente exemplificativa resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias

vigente no CPC/1973, expressamente superado pelo legislador do novo Código, o que implicaria indevida substituição da vontade legislativa pelo Poder Judiciário.

6. À luz do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese repetitiva: o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.

7. Para evitar surpresa às partes que tenham confiado na absoluta taxatividade do rol e na interpretação restritiva até então vigente, estabelece-se regime de transição, modulando-se os efeitos da decisão, que somente será aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso especial para determinar ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, observados os demais requisitos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento quanto à matéria relativa à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

O caso concreto, entretanto, não se subsume ao rigoroso pressuposto delineado no referido precedente qualificado.

No caso em julgamento, a decisão interlocutória submetida ao crivo do agravo de instrumento — o qual não foi conhecido pelo Tribunal de origem — tratou da definição da responsabilidade pelo recolhimento prévio dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a situação fática e jurídica examinada pelas instâncias ordinárias não revelou qualquer urgência apta a justificar o cabimento do agravo de instrumento.

Com efeito, o rateio dos honorários periciais configura despesa imediata, porém de natureza estritamente provisória, decorrente do adiantamento necessário à realização da prova técnica. Conforme dispõem os arts. 82, § 2º, e 84 do CPC, tal despesa será reexaminada na sentença, momento em que se fixará, de forma definitiva, a responsabilidade pelo seu custeio, assegurando-se o ressarcimento integral à parte que tiver suportado o pagamento indevido. Trata-se, assim, de encargo integralmente reversível, destituído de potencial para acarretar prejuízo irreparável ou comprometer a utilidade da apreciação diferida da matéria.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INFRAÇÃO DE PATENTE. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUBSTITUIÇÃO DAS EXPERTS NOMEADAS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL LEGAL E DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR O JULGAMENTO IMEDIATO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se o manejo do agravo de instrumento apenas quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

2. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição das peritas não enseja a interposição de agravo de instrumento.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, porém desprovido. (AREsp 2.875.533/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 12/08/2025, DJe 15/08/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO DE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de prova pericial de engenharia, com base nos arts. 381 e 382 do CPC, em ação ajuizada por companhia seguradora para demonstrar erro de projeto e/ou execução em sinistro envolvendo pilares de concreto de uma ponte.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do agravo de instrumento, fundamentando que o rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo e não contempla agravo contra decisões interlocutórias sobre produção de prova, salvo indeferimento total da produção pleiteada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que trata da fixação de responsabilidade por honorários periciais, à luz da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir

4. O rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo e não admite agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre produção de prova, salvo em casos de indeferimento total.

5. A tese de taxatividade mitigada permite agravo de instrumento apenas quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no caso concreto.

6. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não admite agravo de instrumento em situações que não apresentam urgência.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido. (AREsp n. 2.352.547/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, fica plenamente evidenciado que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não se poderia conhecer do agravo de instrumento na hipótese dos autos.

Com relação à análise do dissídio jurisprudencial, para além da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, não houve demonstração do dissídio na forma exigida pelos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados em razão das peculiaridades do caso com base nos quais foi dada solução à controvérsia.

O cerne fático do acórdão recorrido é a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que versa sobre o custo da perícia em uma ação renovatória de locação, na qual a urgência qualificada foi afastada, conforme analisado anteriormente. Para configurar o dissídio, a parte deveria ter demonstrado que, diante de fatos idênticos, ou seja, caso em que o agravo também atacasse o rateio de custos

de perícia em matéria patrimonial e sem urgência, o Tribunal paradigma teria admitido o recurso.

A mera citação de precedentes que aplicaram a taxatividade mitigada, sem a demonstração da necessária similitude fática com o caso concreto é insuficiente para cumprir as exigências do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.861.542 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0032264-0

Número de Origem:

10055907320178260606 14182017 22326046920188260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E.G. OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380

DANIELA CUTRALE - SP356909

RECORRIDO : RAIA DROGASIL S/A

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA SILVA - SP180976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026